



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/376 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Mega Hits Viseu, através do estabelecimento de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio , com o projeto Mega Hits e conseqüente extinção do regime de associação anterior

Lisboa
18 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/376 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Mega Hits Viseu, através do estabelecimento de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com o projeto Mega Hits e consequente extinção do regime de associação anterior

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 8 de setembro de 2023 (ENT-ERC/2023/5823), posteriormente instruído com documentação em falta¹, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelo operador Rádio Renascença, Lda. a modificação do projeto do serviço Mega Hits Viseu, através do estabelecimento de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com o projeto Mega Hits e consequente extinção do regime de associação anterior.

1.2. A Rádio Renascença, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Viseu, frequência 106.4 MHz²:

- i. Primeiramente, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio SIM - NOAR, desenvolvido em parceria com o projeto Rádio SIM, de acordo com a Deliberação 15/AUT-R/2012, de 6 de junho de 2012, e que se manteve até à extinção do referido projeto, em 2020³;
- ii. Desde essa altura, vem disponibilizando um serviço de programas temático musical, denominado Mega Hits Viseu, em associação com o projeto em curso

¹ Cf. ENT-ERC/2023/6422, de 2 de outubro de 2023.

² De acordo com a Deliberação 40/AUT-R/2011, de 15 de novembro de 2011, a Rádio Renascença, Lda. adquiriu a licença, antes detida pelo operador RSF - Radiodifusão, Lda., mediante processo de cessão.

³ Cf. Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020.

MEGA HITS, de acordo com a Deliberação ERC/2020/118, de 17 de junho de 2020.

1.3. O projeto temático musical MEGA HITS encontra-se, nesta data, a ser desenvolvido, numa «produção partilhada e transmissão simultânea da programação», de acordo com o artigo 10.º da Lei da Rádio, nos seguintes serviços de programas:

- Mega Hits Viseu (concelho de Viseu / distrito de Viseu), do operador Rádio Renascença, Lda. (aqui Requerente);
- Mega Hits (concelho de Lisboa / distrito de Lisboa), do operador Rádio Renascença, Lda.;
- Mega Hits Coimbra (concelho de Coimbra / distrito de Coimbra), do operador Rádio 90 FM, Coimbra, Radiodifusão, Lda.;
- Mega Hits Braga (concelho de Braga / distrito de Braga), do operador RTM Rádio e Televisão do Minho, Lda.;
- Mega Hits Porto (concelho de Gondomar / distrito do Porto), do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.;
- Mega Hits Aveiro (concelho de Aveiro / distrito de Aveiro), do operador Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda..

1.4. Cumulativamente, este projeto comum MEGA HITS encontra-se em parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com o serviço Mega Hits Sintra, no concelho de Sintra, do operador RO - Edições e Publicidade, Unipessoal, Lda.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a

uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁴ quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente terminar a associação que vem desenvolvendo com o projeto comum MEGA HITS, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, e encetar uma parceria com esse mesmo projeto, nos termos do artigo 11.º do referido diploma.
- 2.3. De notar que, apesar de se manter quer a tipologia do serviço - temática musical, com foco nos géneros Dance, Urban e Hip-Hop – quer a sua denominação, Mega Hits Viseu, a figura da *parceria* não se confunde com a *associação*, desde logo porque pressupõe a transmissão de um mínimo de oito horas de programação própria⁵.
- 2.4. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 11.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.5. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:
 - i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e Estatutos atualizados do operador Requerente;
 - ii. Linhas gerais e grelha de programação, relativas ao projeto Mega Hits Viseu (parceria requerida, com expressa identificação dos períodos de programação própria);

⁴ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁵ De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea g) da Lei da Rádio, é «Programação própria» a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

- iii. Grelha de programação relativa ao projeto comum MEGA HITS (desenvolvido em associação);
 - iv. Grelha de programação relativa ao projeto atualmente em parceria, Mega Hits Sintra (com expressa identificação dos períodos de programação própria);
 - v. Declaração dos operadores que compõem a associação, relativa ao consentimento da abertura da associação/projeto comum ao estabelecimento de parceria com o serviço Mega Hits Viseu.
- 2.6. Não foi reportada qualquer alteração no que se refere ao estatuto editorial, nem à autorização para a utilização da marca “Mega Hits”.
- 2.7. Foi confirmada a manutenção do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Nelson Cunha, bem como o responsável pela informação, jornalista Pedro Leal (carteira profissional n.º 621), que encontram correspondência com os responsáveis registados para todos aqueles que, em associação ou parceria, atualmente difundem o projeto MEGA HITS⁶.
- 2.8. Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto em curso, MEGA HITS, agora desenvolvido de modo partilhado por vários operadores/serviços, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático musical, iniciado pela Rádio Renascença, Lda., aqui Requerente, através do seu serviço local de Lisboa, disponibilizado na frequência 92.4MHz, melhor descritas no Despacho n.º 11023/97, de 13 de Novembro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República n.º 263/1997, 2ª série, de 13 de novembro de 1997, e Deliberação 9/AUT-R/2019, de 28 de abril de 2009, que atualmente se denomina Mega Hits (Lisboa).
- 2.9. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez

⁶ Exceciona-se a Mega Hits Braga que apresenta como responsável pela informação registado Maria Graça O. C. Franco.

que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, bem como a última modificação ao projeto atualmente desenvolvido, i.e., passagem de Rádio SIM - NOAR para Mega Hits Viseu (associação), data de 17 de junho de 2020 (cf. Deliberação ERC/2020/118), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

- 2.10.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o operador refere que nada se altera em face do projeto anteriormente aprovado, à exceção da inclusão de oito horas de programação própria, por via do requisito constante no artigo 11.º da Lei da Rádio, pelo que se irão manter as características programáticas adotadas por todos os serviços associados, cujo serviço de Viseu não será exceção.
- 2.11.** De acordo com as linhas gerais da programação propostas para a Mega Hits Viseu (parceria), «as oito horas de programação local serão produzidas por profissionais que procurarão integrar temas/conteúdos, iniciativas variadas e eventos com interesse para os jovens de Viseu, residentes na área de cobertura da respetiva frequência modelada», acrescentando que «no plano da música, a Mega Hits Viseu manterá o perfil atual, nomeadamente nas oito horas de programação própria, procurando dar prioridade a géneros como o Dance, Urban e Hip-Hop, sem prejuízo da pesquisa permanente dos gostos e preferências do seu público-alvo».
- 2.12.** Nos termos da exigência do artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, a programação própria do serviço Mega Hits Viseu desenvolver-se-á em painéis das 11h às 16h e das 20h às 23h, nos dias úteis da semana, e em painéis das 9h às 14h e das 19h às 22h, nos sábados e domingos. De notar que o mesmo período de programação própria está em vigor para o outro serviço parceiro do projeto MEGA HITS, Mega Hits Sintra, não se verificando coincidência de conteúdos/apresentadores nos referidos painéis próprios destes serviços, nem com a programação da associação.
- 2.13.** Faz-se notar, porém, que apesar da parceria requerida, a programação própria, apesar da temática escolhida, deverá promover, tanto quanto possível, o pendor

local e destinar-se à respetiva área de cobertura, respeitando quer os fins da atividade de rádio, previstos no artigo 12.º, quer as obrigações gerais dos operadores de rádio, previstas no artigo 32.º, ambos da Lei da Rádio.

2.14. Ainda de referir que os operadores/serviços que atualmente se encontram vinculados ao projeto comum MEGA HITS, através de associação constituída nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, expressamente declararam aceitar o estabelecimento da presente parceria para que a Mega Hits Viseu possa transmitir em cadeia parte da programação por eles produzida.

2.15. Não pretendendo o operador alterar o seu projeto base, não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório de Viseu, saindo antes reforçada a ligação com o auditório local no horário de programação própria.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3, do artigo 8.º, artigo 11.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço Mega Hits Viseu, que se mantém temático musical relacionado com o projeto comum MEGA HITS, mas no sistema de *parceria*, com programação própria, das 11h às 16h e das 20h às 23h, nos dias úteis da semana, e das 9h às 14h e das 19h às 22h, nos sábados e domingos.

Lisboa, 18 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2023/7079
450.10.01.06/2023/4



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo